Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 490.581 - RJ (2019/0022763-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOSE RICARDO DA CONCEICAO EMILIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EVITANDO-SE A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. NOVO TÍTULO JUDICIAL LEGITIMADOR DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, QUE DEVE SER ANTES SUBMETIDO À ANÁLISE DO TRIBUNAL *A QUO*. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DE OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Este *habeas corpus* impetrado em benefício de **José Ricardo da Conceição Emiliano**, o qual buscava a revogação da prisão preventiva, aos argumentos de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea, perdeu o objeto.

A uma, porque, as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ora juntadas aos autos dão conta de que, em 21/2/2019, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ proferiu sentença condenatória (Ação Penal n. 0010485-85.2018.8.19.0014 - fls. 146/157), sendo aplicável o disposto na Súmula 52/STJ, não havendo mais falar em excesso de prazo.

A duas, porque, na linha da jurisprudência desta Corte, fica prejudicado o pedido de análise dos fundamentos da prisão preventiva, uma vez que a custódia decorre, agora, de título diverso, consubstanciado em novo fundamento, qual seja, o fato do

condenado encontrar-se preso desde o início da persecução penal, como forma de garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos pelo mesmo, cujo requisito específico desafia portanto, impugnação própria no Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 413.143/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2017; AgRg no HC n. 366.680/SC, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 14/11/2016; e RHC n. 64.321/AL, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/10/2015.

Tal o contexto, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus* (arts. 659 do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator